

Prezado Sr. Cleuber Lopes Alves
Pregoeiro do Ministério da Educação

Assunto: Impugnação do Pregão 03/2008

A CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA. vêm, respeitosamente, impugnar o edital supra-citado, pelos seguintes motivos:

- 1º) Por entender que o Item 3.3 do Termo de Referência, onde se lê “...estabelecidos nas legislações vigentes, das quais destacam-se ... Além da Resolução SAAESP nº 28 de 05/06/2007.”, não deve fazer parte deste Edital, pois é uma resolução do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, o qual não possui competência jurídica para legislar sobre alimentos, principalmente água mineral e sua área de atuação é sobre o território de São Paulo.
- 2º) Recorrer da decisão administrativa de não acrescentar os itens referentes a “Qualidade Técnica” da água mineral, postada por nossa empresa na sexta-feira, dia 11/01/2008 às 08:18, os quais são:
 - ✓ Apresentação das análises química e físico-química completa (LAMIM), obrigatória a cada três anos para verificação da composição (art. 27 Decreto-Lei Nº 7.841/45 do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral).
 - ✓ Comprovação da concessão de registro do produto na ANVISA (DINAL), Decreto-Lei Nº 7.841/45 do DNPM e Resolução RDC Nº. 278/2005, da ANVISA, válida por 6 anos.
 - ✓ Apresentação da Portaria de Lavra do Ministério de Minas e Energia, Decreto-Lei Nº 7.841/45 do DNPM
 - ✓ Apresentação da Licença de Operação, expedida pela Secretária de Recursos Hídricos - SEMARH, ou do município de origem em conforme disposto na Resolução nº 237/97 do Ministério do Meio Ambiente, válida por até 4 anos, dependendo do grau de risco.
 - ✓ Apresentação do Rótulo aprovado pelo DNPM, em conformidade com a legislação atual (Portaria n. 470/99 Do DNPM)
 - ✓ Alvará de Funcionamento da Empresa Mineradora. (Por meio deste, saberá que a fonte foi fiscalizada por uma equipe da Vig. Sanitária)

A preocupação deste órgão com a competitividade, afastando dessa forma itens constante de lei e obrigatórios para o comércio de água mineral, podem de certa forma aumentar a competitividade, porém também aumentam os riscos à saúde dos seus funcionários. E podem causar um certo desprestígio e prejuízo ao Setor de Águas Minerais, caso ocorram problemas com a água fornecida.

O que pedimos é o mínimo necessário para as empresas que trabalham com preocupação de fornecer um produto de Qualidade.

Esclareço que o Edital e o Termo de referência não asseguram que a água a ser fornecida para esse órgão será de Boa Qualidade, pois os laudos exigidos apenas exigem algumas análises microbiológicas e físico-químicas. Que são insuficientes para a garantia da água.

O Código de Águas Minerais (Decreto-Lei Nº 7841, de 08/08/1945) e resolução n. 275 de 22/09/2005, definem que:

- Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes conferem uma ação medicamentosa.

- Serão denominadas "águas potáveis de mesa" as águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que preencham tão-somente as condições de potabilidade para a região.

Sendo assim os laudos exigidos não comprovam que: a água fornecida será mineral ou potável de mesa ou própria para consumo; não comprovam se a fonte está em risco ambiental, não comprovam que a fonte possui licenças necessárias ao controle sanitário e ambiental.

Destaco também o art. 24 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei Nº 7841, de 08/08/1945), onde se lê: *"Art. 24 - As autoridades sanitárias e administrativas federais, estaduais e municipais, deverão auxiliar e assistir o DNPM em tudo que for necessário ao fiel cumprimento desta lei."*

Sabemos da independência do MEC em realizar seus editais, independentemente de outros Órgãos, tentando-se seguir ao pé da letra o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, porém comunico que inclusive o TCU exige em seus editais para água mineral exigem vários desses itens acima e que não ferem o princípio da competitividade, visto que são obrigatórios por Lei.

A contratação de aventureiros, podem acarretar nas seguintes conseqüências: risco a saúde dos seus funcionários, risco ao meio ambiente, risco de ficar sem água, ocasionando a contratação de outra empresa em caráter de emergência ou outra licitação.

Contudo, peço a reconsideração da decisão para que as empresas possam concorrer igualmente, respeitando as legislações vigêntes e os princípios da competitividade, razoabilidade, legais.

Atenciosamente,

Pablo Crispim
CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA
TEL/FAX: 3427- 1133
E-mail: aguamineral@hydrate.com.br